



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2019, em que é recorrente **Edgar Manuel Delgado Silva** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 21/2019

### I – Relatório

1. **Edgar Manuel Delgado Silva**, melhor identificado nos autos do Recurso do Amparo Constitucional n.º 7/2019, não se conformando com o despacho proferido pela Juíza Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, veio impugná-lo ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, alegando, em síntese, que:

1.1. Tendo sido julgado e condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande, mas não se conformando com a decisão, recorreu para o Tribunal da Relação de Barlavento.

1.2. Acontece, porém, que o seu recurso não foi admitido por dois motivos:

a) Primeiro, porque *o aparelho de fax que utilizara para enviar a peça processual não pertencia à advogada subscritora da suprarreferida peça, tendo sido considerado inválido o ato praticado por aquela via.*

b) Segundo, porque o Tribunal *a quo* entendeu que a interposição do recurso foi extemporânea, posto que o depósito da sentença ocorreu no dia 17 de dezembro e o requerimento de interposição de recurso só deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 28 do mesmo mês, conforme a cópia da Decisão n.º 93/18-19, de 06 de fevereiro de 2019.

1.3. Do despacho que não admitiu o recurso, o ora recorrente reclamou para a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, que decidiu rejeitá-la com base, essencialmente, na seguinte fundamentação:

*“Para que se possa conhecer de qualquer reclamação se torna necessário que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente na Secretária do Tribunal recorrido.*

*O artigo 455.º do CPP, que versa sobre a reclamação contra despacho que não tenha admitido o recurso, dispõe nos seguintes termos:*

*1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.*

*2. A reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de oito dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.*

*(...)*

*E os prazos dos atos processuais, em matéria criminal, são contados com base do disposto no artigo 136.º do CPP.*

*Ora, o arguido foi notificado do despacho que não admitiu o recurso no dia 02 de janeiro de 2019 e do mesmo apresentou a reclamação na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande no dia 14 de janeiro de 2019.*

*Deveria, pois, ter apresentado a reclamação até ao dia 10 de janeiro, pelo que, tendo-a apresentado depois desta data, tem-se por intempestiva a reclamação, o que nos impede de conhecê-la.*

*De todo o exposto, rejeitamos a reclamação apresentada pelo arguido, com todas as consequências legais.”*

1.4. Apesar de aparentemente ter-se conformado com a decisão a que se refere o parágrafo antecedente, na medida em que afirmou que *“damos a mão a palmatória por não ter ido ao código ver a questão do prazo e termos confiado na palavra dos outros”*, interpôs o presente recurso de amparo contra a decisão da Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, imputando-lhe a violação do seu direito fundamental à defesa, constitucionalmente garantido pelo artigo 22.º, n.º 3, da Constituição da República de Cabo Verde, bem como os princípios do contraditório e da igualdade das partes que se encontram expressamente previstos nos artigos 3.º e 5.º do Código de Processo Civil;

1.5. Termina, pedindo que seja restabelecido e garantido o seu direito de defesa.

1.6. Instruiu a sua petição de recurso apenas com cópias das duas decisões que impugnou.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, emitiu o douto parecer constante de fls. 19 a 26 dos presentes autos, tendo feito doudas considerações e, em síntese, formulou as seguintes conclusões:

*“Conclui-se, por conseguinte, pela manifesta inexistência de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, como suscetíveis de recurso de amparo.*

*Pelas razões expostas, sendo o presente recurso de amparo, manifestamente inadmissível, por ilegal, deve ser rejeitado in limine, nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d) e e) da LA.”*

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

## **II – Fundamentação**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo interposto contra uma alegada violação imputada a um órgão judicial, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

*a) Tenha sido interposto fora do prazo*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Acontece que o recorrente não juntou nenhum documento que habilitasse o Tribunal Constitucional a pronunciar-se sobre a tempestividade do recurso.

Porém, tal omissão não o impede de aferir da tempestividade do presente recurso.

Com feito, a decisão recorrida foi proferida a 6 de fevereiro de 2019, tendo a petição de recurso sido registada na Secretaria desta Corte no dia 28 de fevereiro de 2019.

Tendo em conta o disposto no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo, a interposição deste recurso considera-se tempestivamente apresentada, independentemente da data em que o despacho impugnado tenha sido efetivamente notificado ao recorrente.

*b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º da LA*

i. Nos termos do número 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo, no requerimento da interposição de recurso o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.

Resulta cristalino da petição de recurso em apreço que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

*a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

*b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

*c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

*d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

*e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

*2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente indicou a Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento como entidade responsável pela violação do seu direito fundamental de defesa, por não ter apreciado a questão do “FAX”.

Para o impugnante tal omissão configura violação do direito de defesa, tendo invocado expressamente a norma do n.º 3 do artigo 22.º da Lei Fundamental.

Conforme o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, ao fundamentar o recurso, o recorrente deve indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Ao fixar os critérios da fundamentação do recurso de amparo, exigindo, nomeadamente, que sejam indicados com precisão e clareza o ato, o facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, a menção expressa das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados, bem como a indicação do amparo que se pretende obter, espera-se que haja conexão e coerência entre os factos articulados e os direitos fundamentais alegadamente violados e o amparo que se requer.

Nestes autos verifica-se uma total desconexão entre a conduta alegadamente violadora do direito de defesa e a exposição de factos que fundamentam a petição. Pois, os factos articulados referem-se essencialmente à conduta imputada ao Tribunal da Comarca da Ribeira Grande, a qual não está em causa neste recurso.

Em relação à decisão que considerou a reclamação extemporânea nada se alegou.

Não obstante a deficiente fundamentação, nomeadamente, no que se refere à formulação de conclusões nas quais deveria resumir, por artigos, os fundamentos de factos e de direito que dão suporte à petição, e ao pedido de amparo constitucional no qual deveria indicar de forma explícita o amparo que entende que lhe deveria ser concedido para preservar ou restabelecer o direito hipoteticamente violado, fica salvaguarda a inteligibilidade da sua pretensão.

Na verdade, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo, pelo que só em circunstâncias excepcionais se não admite um recurso com fundamento na inobservância desses requisitos. Aliás, em sucessivos arestos deste Tribunal, tem sido afirmado que o mais importante não é o rigor formal, mas, sim, a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, essa deficiente fundamentação não constitui impedimento para que se prossiga com o escrutínio sobre os pressupostos que se seguem.

*c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo,

segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o seu direito de defesa.

*d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias. Na verdade, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou-se que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional pelos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição. Admitiu-se, por outro lado, ser necessário requerer a reparação da violação, mas esta não tem que ser pedida de modo expresse e através de

forma ou procedimento autónomos. Poderá sê-lo, assim, como diz a lei, no quadro do processo se possível for e se o pedido de reparação não possa ser considerado inútil.

A densificação desse pressuposto ficou bem patente no seguinte trecho daquele aresto:

*“Portanto, qualquer outra leitura confrontaria de forma severa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da justa medida.*

*Tal entendimento, ademais, seria dificilmente harmonizável com o número 2 do artigo 20 da Constituição da República que subordina o regime ao princípio da celeridade e ao princípio da sumaridade ao dizer claramente que **“O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”**. Prever qualquer desdobramento processual que exigisse um pedido autónomo de reparação seria notoriamente inconstitucional, porque criaria um ónus excessivo a uma tutela que o Constituinte entende dever ser prestada no mais curto espaço de tempo no sentido de que se houver violação de direitos, estes sejam restituídos, no caso concreto, com a máxima rapidez, ao seu titular.*

*Além disso, mesmo uma interpretação que se afastasse das determinantes constitucionais aplicáveis ao caso, ainda assim não sufragaria de forma líquida qualquer entendimento da imprescindibilidade da reparação nos termos sugeridos. O dispositivo estabelece que a) é preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação no processo; b) temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento; c) se requeira a sua reparação. Bem, primeiro, ainda somente analisando à questão à luz da Lei do Amparo, o que tem que ser expressa e formalmente, invocado é a violação, não o pedido de reparação, o que significa que este não tem que ser pedido de modo expreso e através de forma ou procedimento autónomos. E a razão é muito simples, quem o recebe é um*

*órgão judicial, muitas vezes de topo, constituído por juízes possuidores de sólidos conhecimentos jurídicos, que são também magistrados das liberdades, e que já acumularam uma experiência muito grande no tratamento desses casos. Como se sublinhava no precedente do Supremo Tribunal de Justiça, “iura novit curia”.*

*Mas, mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade, tendo em vista, naturalmente, por um lado, a finalidade de se preservar a possibilidade de a proteção de posições jurídicas fundamentais ser garantida pelos tribunais ordinários, pois estes também, ainda que não exclusivamente, são tribunais de direitos, e do outro lado, o objetivo de garantir o acesso à Corte Constitucional de forma célere e sem formalismos desnecessários, nomeadamente de acordo com o espírito do princípio da simplicidade, que também decorre do artigo 20 da Lei Fundamental. Portanto, a interpretação constitucionalmente mais conforme da disposição e que impede que ela resvale para fora das fronteiras da proporcionalidade da restrição e que salvaguarde a posição dos tribunais comuns, deve concretizar-se num registo comunicacional inteligível entre o titular do direito e requerente de amparo e o órgão judicial, de tal maneira que este perceba ou tenha que perceber tratar-se de questão a envolver possível lesão de direito, liberdade ou garantia e tenha a oportunidade de a reparar. Ainda assim, trata-se de um mínimo que seja palpável, até porque, se os juízes ordinários são também entidades de proteção de direitos, liberdade e garantias, a sua atividade jurisdicional não se esgota nisso, portanto devem, no emaranhado de questões ordinárias que diariamente lhes são colocadas, ser alertados para dimensões constitucionais das mesmas para que as possam analisar e idealmente, sendo justificado, conferirem a tutela requerida. Portanto, não sendo exigível do recorrente a apresentação aprimorada da violação que enseja o pedido de amparo ou*

*construções jurídicas afinadas, que obriguem à identificação de forma precisa do direito, liberdade e garantia ou da posição jurídica fundamental em causa e muito menos o preceito constitucional que lhes ancora, ele deve colocar à jurisdição ordinária a demanda com elementos descritivos e enunciativos bastantes para lhe suscitar a questão e permitir-lhe conhecer e identificar a violação do direito e o problema constitucional subjacente, garantindo-lhe oportunidade para ministrar os remédios necessários à sua preservação.*

*Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma perceptível a pessoas treinadas para esse fim, os juízes dos tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O exposto nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória ininteligibilidade que, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram.”*

À exigência de se formular o pedido de reparação da violação acresce-se o dever de o fazer, nomeadamente, perante os tribunais da primeira instância e os de recurso, quando da decisão que recuse a reparação da violação caiba recurso ordinário, e nos prazos estabelecidos pela respetiva lei do processo.

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter

invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua non* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais.

Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro de 2018, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 68, de 25 de outubro de 2018.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente requereu a reparação da alegada violação do seu direito fundamental à defesa de forma adequada, ou seja, em termos que o Tribunal da Relação pudesse legalmente apreciá-la e eventualmente conceder-lhe a tutela que ao caso coubesse.

Importa, antes mais, lembrar que a lei processual penal fixa um prazo de oito dias para se reclamar da decisão que não admite qualquer recurso interposto junto do Tribunal da primeira instância.

Acontece que o recorrente deixou expirar o prazo para a apresentação da reclamação. Ao deixar esgotar o prazo, não propiciou ao Tribunal da Relação condições legais para que pudesse apreciar a sua reclamação e eventualmente admitir o recurso e reparar a alegada violação.

Como assentou e bem a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, o impugnante *“deveria, pois, ter apresentado a reclamação até ao dia 10 de janeiro, pelo que, tendo-a apresentado depois desta data, tem-se por intempestiva a reclamação, o que nos impede de conhecê-la.”*

Quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente nos prazos estabelecidos pela lei do processo, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto- esgotamento das vias ordinárias de recurso-, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, hipótese em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança. Neste caso, todavia, tal hipótese não se coloca.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias de recurso estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar

sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque se considera que o recorrente não esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

### **III – Decisão**

Os Juízes-Conselheiros, do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de junho de 2019

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de julho de 2019.

O Secretário,

*João Borges*